



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

### ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	800\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$		190\$
A 2.ª série . . . . .	340\$		180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$		170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 771/73:

Fixa o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 598/73:

Estabelece normas relativas à fusão e à cisão de sociedades comerciais.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 772/73:

Eleva à 2.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Rio Maior e altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

### Ministério do Exército:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 773/73:

Autoriza o Governo-Geral do Estado de Angola a contratar com a firma Sociedade Técnica e Industrial de Construções, L.ª — Técnico, a execução, por empreitada, dos trabalhos do aproveitamento do Cunje II.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 599/73:

Altera a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 436/73, de 28 de Agosto, que aprovou o novo quadro da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

#### Portaria n.º 774/73:

Regulamenta os cursos de ensino primário supletivo para adultos.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Portaria n.º 775/73:

Alarga às bordadeiras de campo da ilha da Madeira o âmbito de várias caixas de previdência.

#### Portaria n.º 776/73:

Altera para técnico principal a categoria de especialista constante do quadro do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 771/73

de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961, seja no ano de 1973 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—\$—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—\$—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 29 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 598/73

de 8 de Novembro

1. Constitui este diploma um novo passo no esforço de modernização do direito das sociedades comerciais em que o Governo se encontra francamente empenhado. É reconhecida, de facto, a necessidade de ir atendendo a aspectos urgentes e susceptíveis de dis-

ciplina autónoma, sem prejuízo do curso normal dos trabalhos da comissão encarregada da reforma completa desse relevante domínio legislativo. Não se ignora, todavia, a importância de evitar sobressaltos de regulamentação, prejudiciais à certeza e à segurança da vida jurídica, pelo que apenas se introduzem soluções comumente consagradas ou de indiscutível conveniência.

As normas agora estabelecidas visam a fusão e a cisão de sociedades comerciais — matérias muito insuficientemente tratadas pela nossa lei ou de toda omitidas.

2. Ao regular a fusão, o Código Comercial atende sobretudo aos interesses dos credores: o artigo 126.º concede-lhes o direito de oposição e o seu § único estabelece, mesmo, que a oposição suspende a fusão enquanto não for judicialmente resolvida.

Sabido que esse direito tem representado o principal entrave à fusão de sociedades comerciais, poderia pensar-se em excluí-lo da nova regulamentação, assegurando-se aos credores, quanto possível, uma preferência sobre massas patrimoniais correspondentes ao património das sociedades originariamente suas devedoras. Mas uma tal orientação afigurou-se inconveniente, porque não acautelaria em termos satisfatórios os interesses desses credores e ainda porque poderia constituir uma surpresa para os credores comuns da sociedade incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão, que seriam postergados por aqueles na realização dos respectivos créditos.

A legislação alemã não concede aos credores o direito de oposição, embora eles possam exigir, dentro dos seis meses subsequentes à publicação da inscrição da fusão no registo comercial, o reembolso dos seus créditos ou, se estes não estiverem vencidos, a prestação de caução (lei das sociedades por acções de 1965. § 347). A referida solução parece demasiado gravosa, dificultando, por consequência, a fusão, assim como deixa os credores desprotegidos se e enquanto a caução não for efectivamente prestada.

Daí que se entendesse preferível manter o direito de oposição dos credores, também admitido no Código Civil italiano (artigo 2503.º), na lei espanhola das sociedades anónimas (artigo 145.º), na lei francesa de reforma das sociedades comerciais de 1966 (artigo 381.º) e no projecto de estatuto da sociedade europeia (artigo 27.º). Esse direito, todavia, dados os termos em que fica consagrado, não compromete na prática, além do razoável, a efectivação de fusões de sociedades.

3. Quanto à cisão, o traço comum às modalidades consideradas no presente diploma é o destaque de elementos do activo — ou do activo e do passivo — de uma sociedade comercial para a formação de novas sociedades ou a integração noutras já existentes. Torna-se necessário, porém, vencer os obstáculos postos pelas regras normais da constituição de sociedades.

Com efeito, através dessas regras não pode uma sociedade, só por si, dar vida a outra. A dificuldade é contornada na prática através da formação de sociedades entre sociedades, algumas delas constituídas *ad hoc*, ou entre sociedades e pessoas singulares. Mas quer umas, quer outras representam meros expedientes encobridores da realidade, pois não desempenham o mínimo papel efectivo, destinando-se apenas a cum-

prir formalmente o princípio básico de que a constituição de uma sociedade exige, pelo menos, a participação de duas pessoas.

Nem para tanto podem utilizar-se os preceitos normais da fusão de sociedades, que só contemplam a hipótese de incorporação de uma sociedade noutra ou a de dissolução de ambas com o objectivo de formar uma nova. Quando não se queira fundir mais do que parte de uma sociedade, usa-se algumas vezes, desde que as exigências fiscais não se oponham, um desvio: constitui-se com essa parte, mediante o referido recurso a associações fictícias, uma nova sociedade, que depois se funde. Contudo, a superação dos mencionados obstáculos está perfeitamente ao alcance do legislador, fornecendo-se os meios para a constituição directa de sociedades por simples cisão de outras. Isso não envolve maior melindre do que a criação de qualquer pessoa jurídica.

Acresce que dois recentes diplomas utilizaram a cisão de sociedades para a resolução de problemas importantes: o Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro, permite às sociedades estrangeiras de revisores de contas que operam em Portugal formar, através desse instituto, sociedades afiliadas que continuem a actividade anteriormente exercida (artigo 98.º, n.º 3), e o Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, adopta o mesmo instituto como processo de separar das sociedades industriais ou comerciais a carteira de títulos com que formarão sociedades de gestão de participações sociais (artigo 14.º, n.º 2). Ora, reconhece-se a conveniência de estabelecer, em ordem a uma mais adequada aplicação daqueles preceitos, alguns princípios de execução das referidas cisões.

4. São previstas três modalidades de cisão. Numa delas, a «cisão simples», destaca-se parte do património de uma sociedade, que mantém a sua personalidade jurídica, para com esses bens se constituir uma nova sociedade. A formação de sociedades afiliadas encontra assim um meio técnico que dispensa os expedientes acima aludidos.

Na segunda modalidade, a «cisão-dissolução», todo o património de uma sociedade se fracciona, para cada parcela constituir o património inicial de nova sociedade.

Finalmente, na terceira modalidade prevista, a «cisão-fusão», as partes resultantes da divisão do património de uma sociedade ou dele destacadas que integrem uma unidade económica fundem-se com sociedades existentes ou com partes do património de outras sociedades também cindidas com igual objectivo. Deste modo, ligando-se à cisão simples ou à cisão-dissolução, a fusão assume aqui relevo essencial, diferindo das hipóteses normais por se atender, pelo menos num dos seus elementos, à unidade económica e não à unidade jurídica.

Em todos os casos, houve a natural preocupação de acautelar os interesses dos sócios — o que facilmente se consegue pela exigência de maiorias qualificadas e, algumas vezes, pela atribuição do direito de exoneração — e os interesses dos credores. A respeito destes últimos, se a sociedade cindida não se dissolve ou, dissolvendo-se, os respectivos bens são totalmente repartidos por novas sociedades, bastará estabelecer que, em princípio, a responsabilidade pelas dívidas acompanha as transmissões de bens, o que equivale à conservação, em benefício dos credores, da unidade

do património cindido. Portanto, apenas se lhes concede o direito de oposição quando a responsabilidade solidária for afastada mediante convenção expressa ou quando a cisão for acompanhada de fusão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## TÍTULO I

### Fusão de sociedades

#### ARTIGO 1.º

##### (Noção. Modalidades)

1. Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião em uma só.

2. Tratando-se de cooperativas, a fusão apenas pode ter lugar com sociedades do mesmo tipo.

3. As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício pleno da actividade social.

4. A fusão pode realizar-se:

- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

#### ARTIGO 2.º

##### (Projecto de fusão)

1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se elaborarão, em conjunto, um projecto de fusão, donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número e data de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades, bem como a indicação dos números do *Diário do Governo* em que estão publicados o seu primitivo pacto social e as eventuais alterações deste;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) Um balanço, especialmente organizado, donde conste o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- e) As partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade ou sociedades a incorporar nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo anterior ou das sociedades a fundir

nos termos da alínea b) desse número e os pagamentos em dinheiro ou outros bens a efectuar pelos mesmos sócios;

- f) O projecto das alterações a introduzir nos estatutos da sociedade incorporante ou o projecto dos estatutos da nova sociedade;
- g) A proposta completa de fusão, a apresentar à assembleia geral;
- h) As medidas de protecção dos direitos dos credores;
- i) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade.

2. O projecto ou um anexo a este indicará os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca a que se refere a alínea e) do número anterior, confirmados por um revisor oficial de contas.

#### ARTIGO 3.º

##### (Intervenção dos fiscais das sociedades)

1. A administração de cada uma das sociedades participantes deve comunicar o projecto de fusão e seus anexos, para que sobre eles emita parecer, ao respectivo conselho fiscal ou fiscal único ou, na sua falta, a um revisor oficial de contas.

2. O conselho fiscal ou fiscal único, ou o revisor oficial de contas, pode exigir a todas as sociedades participantes as informações e os documentos de que careça e proceder às verificações necessárias, devendo emitir o seu parecer no prazo de quarenta e cinco dias.

#### ARTIGO 4.º

##### (Convocação das assembleias gerais)

1. Emitido o parecer a que se refere o artigo anterior, o projecto de fusão será submetido à apreciação da assembleia geral de cada uma das sociedades participantes, devendo a respectiva convocação ser feita com a antecedência mínima de trinta dias.

2. Se a assembleia for convocada mediante aviso no *Diário do Governo* e num dos jornais mais lidos na localidade da sede da sociedade, publicar-se-ão conjuntamente o projecto de fusão e o parecer sobre ele emitido, ou a notícia de que estes elementos podem ser consultados na sede social, pelos sócios e credores, até ao dia da assembleia.

3. Se a assembleia for convocada por forma diferente, publicar-se-á, no *Diário do Governo* e num dos jornais mais lidos na localidade da sede da sociedade, notícia da operação visada, anunciando-se que o projecto de fusão e o parecer podem ser consultados nos termos do número anterior.

#### ARTIGO 5.º

##### (Reunião da assembleia)

1. Reunida a assembleia, a administração começará por declarar expressamente se desde a elaboração do projecto de fusão houve mudança relevante nos elementos de facto em que ele se baseou e, no caso afirmativo, quais as modificações do projecto e da proposta inicial que se tornaram necessárias.

2. Tendo havido mudança relevante, nos termos do número anterior, a assembleia deliberará se o processo de fusão deve ser renovado ou se prossegue na apreciação da proposta.

3. A proposta apresentada às várias assembleias deve ser rigorosamente idêntica; qualquer modificação introduzida pela assembleia considera-se rejeição da proposta, sem prejuízo da renovação desta.

4. Qualquer sócio pode, na assembleia, exigir as informações sobre as sociedades participantes que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão.

#### ARTIGO 6.º

##### (Deliberação)

1. A deliberação será tomada, na falta de disposição especial, nos termos prescritos para a alteração do contrato de sociedade.

2. Tratando-se, porém, de sociedades anónimas, é necessária a maioria de dois terços dos votos emitidos, não se contando as abstenções, e a assembleia só pode funcionar encontrando-se presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, dois terços ou um terço do capital social, conforme se trate de primeira ou segunda convocação, salvo se a lei ou os estatutos exigirem maioria ou presenças mais elevadas, ou prescreverem outros requisitos.

3. A deliberação só poderá ser executada depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados, quando:

- a) Aumentar as obrigações de todos ou alguns dos sócios;
- b) Afectar direitos especiais de que sejam titulares;
- c) Alterar a proporção das suas participações sociais, em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos, para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.

4. Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de acções, a deliberação de fusão da respectiva assembleia geral só é eficaz depois de aprovada pela assembleia especial de cada categoria, que se constitui e delibera, feitas as devidas adaptações, nos termos do n.º 2.

5. A acta da assembleia de cada uma das sociedades participantes na fusão deve ser lavrada por um notário, em instrumento avulso.

#### ARTIGO 7.º

##### (Participação de uma sociedade no capital de outra)

1. No caso de alguma das sociedades possuir participação no capital de outra, não poderá dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios.

2. Para os efeitos do número anterior, aos votos da sociedade participante somar-se-ão os votos de outras sociedades que legalmente se considerem dominadas por aquela.

#### ARTIGO 8.º

##### (Fusão acompanhada de outras alterações do pacto social)

Quando a fusão for acompanhada de mudança do objecto ou do tipo da sociedade, ou de outras alterações do pacto social, devem ser observados os requisitos que a lei ou os estatutos exijam para as respectivas deliberações, salvo na medida em que os interesses que pretendem tutelar se mostrem já acatados pela disciplina da fusão.

#### ARTIGO 9.º

##### (Direito de exoneração dos sócios)

1. Sendo admitido o direito de exoneração, por lei ou norma estatutária, qualquer sócio que haja declarado para a acta opposição à fusão tem o direito de exigir que a sociedade adquira a sua participação social, mediante uma contrapartida calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão; a exigência tem de ser feita dentro dos trinta dias subsequentes à data da publicação prevista no n.º 1 do artigo 11.º

2. A obrigação de adquirir estabelecida no número anterior aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 830.º do Código Civil.

3. Com fundamento em inadequação da contrapartida oferecida pela sociedade, o sócio poderá requerer, no prazo de vinte dias a contar da data em que lhe foi oferecida, que a mesma seja fixada pelo tribunal.

4. O disposto no número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente; o prazo começará a contar-se, nestas hipóteses, depois de decorridos vinte dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.

5. O direito do sócio de alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo estatuído nos números anteriores, nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstam as limitações contidas nos estatutos da sociedade.

#### ARTIGO 10.º

##### (Escritura de fusão)

1. Aprovada a fusão pelas várias assembleias, compete às respectivas administrações outorgar a escritura de fusão.

2. Se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, são de observar as disposições que regem essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

3. No cartório notarial ficará arquivado um exemplar do projecto de fusão e seus anexos e dos pareceres que sobre ele recaíram.

#### ARTIGO 11.º

##### (Publicidade da deliberação e opposição dos credores)

1. A administração de cada uma das sociedades participantes na fusão deve promover o registo provi-

sório da respectiva deliberação e publicá-la num dos jornais mais lidos na localidade da sua sede e, se tiver recorrido à subscrição pública ou tiver acções inscritas para cotação oficial numa bolsa de valores, no *Diário do Governo*.

2. Dentro dos trinta dias subsequentes à publicação ou à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes, cujos créditos sejam anteriores a essa publicação, podem judicialmente deduzir oposição à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos.

3. Os credores referidos no número anterior devem ser avisados do seu direito de oposição na publicação prevista no n.º 1 e, se os seus créditos constarem de livros ou documentos da sociedade ou forem por esta de outro modo conhecidos, por carta registada com aviso de recepção.

4. O registo provisório previsto no n.º 1 tem apenas por fim dar publicidade às deliberações e subsiste, independentemente de conversão, até que venha a ser requerida e realizada a inscrição da fusão ou comprovada a desistência do respectivo projecto.

#### ARTIGO 12.º

##### (Efeitos da oposição)

1. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova acção no prazo de trinta dias;
- b) Ter havido desistência do oponente;
- c) Ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
- d) Haverem os titulares do direito de oposição consentido na inscrição;
- e) Terem sido depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou num estabelecimento de crédito autorizado as quantias devidas aos titulares do direito de oposição.

2. Se julgar procedente a oposição, o tribunal determinará o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigí-lo, a prestação de caução.

3. O disposto no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não obsta à aplicação das cláusulas contratuais que atribuam ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito se a sociedade devedora se fundir com outra.

#### ARTIGO 13.º

##### (Registo da fusão)

1. Decorrido o prazo previsto no artigo 11.º sem que tenha sido deduzida oposição ou verificado algum dos factos referidos no artigo 12.º, pode a adminis-

tração de qualquer das sociedades participantes requerer a inscrição definitiva da fusão no registo comercial da sede da sociedade incorporante ou da nova sociedade, devendo juntar ao requerimento:

- a) Certidão, pública-forma ou fotocópia legalizada da escritura de fusão;
- b) Certidão, pública-forma ou fotocópia legalizada das respectivas deliberações;
- c) Documento comprovativo das autorizações oficiais que sejam exigidas;
- d) Cópia do balanço de fusão das sociedades participantes.

2. A administração deve declarar, no seu requerimento, que à deliberação de fusão não foi deduzida oposição no prazo legal ou que a oposição deduzida foi rejeitada por sentença com trânsito em julgado, e, no caso de se verificar qualquer das hipóteses previstas no n.º 3 do artigo 6.º, que os sócios aí referidos deram o seu consentimento à deliberação de fusão.

3. O conservador do registo comercial que ordenar a inscrição definitiva deve promover officiosamente o cancelamento no registo comercial da inscrição das sociedades extintas por virtude da fusão.

#### ARTIGO 14.º

##### (Efeitos do registo)

1. Com a inscrição da fusão no registo comercial:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, na hipótese da alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

2. As conservatórias das sedes das sociedades extintas devem, após o cancelamento da respectiva inscrição, enviar officiosamente à da sede da sociedade incorporante ou da nova sociedade os documentos nelas conservados.

#### ARTIGO 15.º

##### (Condição ou termo)

Se a eficácia da fusão estiver sujeita a condição ou termo suspensivos e ocorrerem, antes da verificação destes, mudanças relevantes nos elementos de facto em que as deliberações se basearam, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida a resolução ou a modificação do contrato, ficando a eficácia deste diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

#### ARTIGO 16.º

##### (Responsabilidade emergente da conclusão da fusão)

1. Os administradores e, havendo-os, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsá-

veis pelos danos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, salvo se, na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão, tiverem observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

2. A extinção de sociedades ocasionada pela fusão não impede o exercício dos créditos de indemnização previstos no número anterior e, bem assim, dos créditos que, de acordo com as regras gerais, resultem, a favor delas ou contra elas, da fusão, considerando-se essas sociedades existentes para tal efeito.

3. Os créditos de indemnização a que se refere o n.º 1 prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data da inscrição da fusão no registo comercial.

#### ARTIGO 17.º

##### (Efectivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade)

1. Os créditos previstos no artigo anterior, quando relativos às sociedades referidas no seu n.º 2, serão exercidos por um representante especial, cuja nomeação pode ser requerida judicialmente por qualquer sócio ou credor da sociedade em causa.

2. O representante especial deve convidar os sócios e credores da sociedade, mediante aviso publicado num dos jornais mais lidos na localidade da respectiva sede, a reclamar os créditos a que se refere o número precedente, no prazo por ele fixado, não inferior a trinta dias.

3. O representante especial aplicará na satisfação dos credores da sociedade a quantia obtida do exercício dos créditos desta, na medida em que eles não estiverem satisfeitos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do activo de liquidação.

4. Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus créditos não são abrangidos na repartição ordenada no número precedente.

5. O representante especial tem direito ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha feito e a uma remuneração da sua actividade; o tribunal, atendendo à situação global do caso concreto, fixará o montante das despesas e da remuneração, bem como a medida em que elas devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

## TÍTULO II

### Cisão de sociedades

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### ARTIGO 18.º

##### (Noção. Modalidades)

1. É permitido a uma sociedade comercial:

- a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;
- b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;

c) Destacar partes do seu património ou dividir este, dissolvendo-se, em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

2. A cisão pode ter lugar, ainda que a sociedade se encontre em liquidação.

3. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.

#### ARTIGO 19.º

##### (Projecto de cisão)

1. A administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes elaborarão, em conjunto, um projecto de cisão, de onde constem, além dos demais elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número e data de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades, bem como a identificação dos números do *Diário do Governo* em que estão publicados o seu primitivo pacto social e as eventuais alterações deste;
- c) A participação que alguma das sociedade tenha no capital de outra;
- d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos;
- e) A enumeração completa das dívidas da sociedade a cindir que devam ser atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade;
- f) Tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º;
- g) As partes, acções ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade que serão atribuídas directamente aos sócios da sociedade a cindir;
- h) O projecto das alterações a introduzir nos estatutos da sociedade incorporante ou o projecto dos estatutos da nova sociedade;
- i) A proposta completa de cisão, a apresentar à assembleia geral;
- j) As medidas de protecção dos direitos dos credores;
- l) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade.

2. O projecto ou um anexo a este indicará os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca a que se refere a alínea g) do número anterior, confirmados por um revisor oficial de contas.

## ARTIGO 20.º

## (Disposições aplicáveis)

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º a 6.º, 8.º, 10.º e 13.º

## ARTIGO 21.º

## (Exclusão de novação)

A atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade não importa novação.

## ARTIGO 22.º

## (Responsabilidade por dívidas)

1. A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

2. As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial.

3. A sociedade que, por motivo da solidariedade prescrita nos números anteriores, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas, tem direito de regresso contra a devedora principal.

4. Pode, todavia, convencionar-se que as sociedades referidas no n.º 2 só responderão, sem solidariedade, por parte do passivo da sociedade cindida.

## ARTIGO 23.º

## (Oposição dos credores)

No caso de se verificar a hipótese prevista no n.º 4 do artigo anterior ou tratando-se de cisão-fusão, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º e 12.º

## CAPITULO II

## Cisão simples

## ARTIGO 24.º

## (Requisitos)

1. A cisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º não é possível:

- a) Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com esta, à correspondente redução do capital social;
- b) Se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.

2. Nas sociedades por quotas adicionar-se-á, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a importância das prestações suplementares efectuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.

3. A verificação das condições exigidas nos números precedentes será atestada, no acto de constituição da nova sociedade, pelo conselho fiscal ou fiscal único da sociedade a cindir ou, na sua falta, por um revisor oficial de contas.

## ARTIGO 25.º

## (Activo e passivo destacáveis)

1. Só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade os elementos seguintes:

- a) Participações noutras sociedades, para a formação de nova sociedade cujo exclusivo objecto consista na gestão de participações sociais;
- b) Bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados de modo a formar uma unidade económica.

2. No caso da alínea b) do número anterior, podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.

## ARTIGO 26.º

## (Redução do capital da sociedade a cindir)

A redução do capital da sociedade a cindir só ficará sujeita aos requisitos gerais de que depende esta alteração estatutária na medida em que exceda o montante global do capital das novas sociedades.

## CAPÍTULO III

## Cisão-dissolução

## ARTIGO 27.º

## (Extensão a todo o património. Critério de atribuição dos bens ou dívidas)

1. A cisão-dissolução, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, deve abranger todo o património da sociedade a cindir.

2. Não tendo a deliberação de cisão estabelecido o critério de atribuição de bens ou dívidas que não constem do projecto definitivo de cisão, tais bens serão atribuídos em co-titularidade e tais dívidas repartidas proporcionalmente pelas novas sociedades.

## ARTIGO 28.º

## (Participação dos sócios nas novas sociedades)

Salvo acordo diverso entre os interessados, os sócios da sociedade dissolvida participarão em cada uma das novas sociedades na proporção que lhes cabia na primeira.

## ARTIGO 29.º

## (Disposição aplicável)

É especialmente aplicável à cisão-dissolução, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º

## CAPÍTULO IV

## Cisão-fusão

## ARTIGO 30.º

## (Disposições aplicáveis)

1. A cisão-fusão, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, é especialmente aplicável, com as neces-

sárias adaptações, o disposto no artigo 7.º e nos artigos 14.º a 17.º

2. É ainda aplicável à cisão-fusão, se a sociedade cindida mantiver a personalidade jurídica, o disposto nos artigos 25.º e 26.º e, na hipótese contrária, o disposto nos artigos 27.º e 28.º

#### ARTIGO 31.º

##### (Requisitos especiais)

Os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetida a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados no caso de cisão-fusão.

#### ARTIGO 32.º

##### (Constituição de novas sociedades)

1. Na constituição de novas sociedades por cisões-fusões simultâneas de duas ou mais sociedades podem intervir apenas estas.

2. Na formação do capital da nova sociedade a participação dos sócios da sociedade cindida não pode ser superior ao valor dos bens destacados, líquido das dívidas que convencionalmente os acompanhem.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### ARTIGO 33.º

##### (Ingresso das cisões no registo comercial)

O Ministro da Justiça tomará as providências necessárias para regulamentar o ingresso das cisões de sociedades no registo comercial.

#### ARTIGO 34.º

##### (Sociedades bancárias, de seguros e concessionárias de serviços públicos)

1. As disposições do presente título não são aplicáveis às sociedades que exerçam o comércio bancário ou a indústria de seguros.

2. Com autorização dos Ministros das Finanças e do Ultramar, pode, todavia, a constituição de bancos ou companhias de seguros em províncias ultramarinas efectuar-se por cisão simples ou por cisão-fusão de sociedades que na metrópole exerçam o mesmo comércio ou indústria.

3. A cisão de sociedades concessionárias de serviços públicos depende de autorização da entidade concedente.

#### ARTIGO 35.º

##### (Sociedades estrangeiras de revisores de contas)

1. As sociedades estrangeiras de revisores de contas que pretendam cindir-se, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro, só podem destacar para o efeito os bens que estiverem afectos ao seu funcionamento em Portugal.

2. Os contratos celebrados em Portugal pelas referidas sociedades estrangeiras de revisores de contas

consideram-se transmitidos, como efeito da cisão, para a nova sociedade.

#### ARTIGO 36.º

##### (Sociedades mistas)

A cisão de sociedades mistas autorizada pelo n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, regula-se pelo disposto nesse diploma e subsidiariamente pelas normas que no presente decreto-lei respeitam à cisão simples, com as seguintes ressalvas:

- A nova sociedade poderá ser anónima desde que tenha um número de sócios, como tal se considerando também os co-titulares de quotas, não inferior a dez;
- Só podem ser destacadas para a nova sociedade as participações sociais na titularidade da sociedade cindida à data da deliberação de cisão.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Direcção-Geral da Fazenda Pública

#### Portaria n.º 772/73

de 8 de Novembro

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 2.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Rio Maior, em resultado da elevação à mesma classe da Repartição de Finanças do mesmo concelho, conforme Portaria n.º 675/73, de 9 do corrente.

O quadro administrativo da Direcção-Geral da Fazenda Pública é aumentado de um tesoureiro de 2.ª classe e diminuído de um tesoureiro de 3.ª classe, sendo o pessoal privativo das tesourarias da Fazenda Pública aumentado de um ajudante de tesoureiro de 2.ª classe e diminuído de um ajudante de tesoureiro de 3.ª classe.

Ministério das Finanças, 27 de Outubro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, José Luís Sapateiro, Secretário de Estado do Tesouro.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

## 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços o inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			<b>Estado-Maior do Exército</b>			
			<b>A) Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro</b>			
			<b>Despesas correntes</b>			
	43.º 44.º		Conservação e aproveitamento de bens .....	24 000\$00	-\$-	(a)
			Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Locação de bens .....	-\$-	24 000\$00	(a)
3.º			<b>Serviços de Instrução</b>			
			<b>B) Direcção da Arma de Engenharia</b>			
			<b>Despesas correntes</b>			
	48.º		Horas extraordinárias .....	35 000\$00	-\$-	(a)
	48.º-A 49.º		Remunerações por serviços auxiliares .....	65 000\$00	-\$-	(a)
			Bens duradouros:			
		3	Equipamento de secretaria .....	-\$-	100 000\$00	(a)
			<b>C) Instituto de Altos Estudos Militares</b>			
			<b>Despesas correntes</b>			
	66.º		Deslocações .....	50 000\$00	-\$-	(a)
	69.º 74.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos ...	-\$-	130 000\$00	(a)
			Bens não duradouros:			
		2	Combustíveis e lubrificantes .....	-\$-	50 000\$00	(a)
		4	Outros bens não duradouros .....	90 000\$00	-\$-	(a)
	75.º 76.º		Conservação e aproveitamento de bens .....	90 000\$00	-\$-	(a)
			Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações .....	-\$-	50 000\$00	(a)
			<b>D) Escola Militar de Electromecânica</b>			
			<b>Despesas correntes</b>			
	114.º-A 118.º		Remunerações por serviços auxiliares .....	100 000\$00	-\$-	(a)
			Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações .....	-\$-	100 000\$00	(a)
			<b>E) Escola Prática de Administração Militar</b>			
			<b>Despesas correntes</b>			
	160.º		Bens não duradouros:			
		1	Matérias-primas e subsidiárias .....	-\$-	40 000\$00	(a)
		3	Outros bens não duradouros .....	40 000\$00	-\$-	(a)
			<b>F) Campo de Instrução Militar de Santa Margarida</b>			
			<b>Despesas correntes</b>			
	172.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio .....	-\$-	10 000\$00	(a)
		2	Material fabril, oficial e de laboratório .....	-\$-	20 000\$00	(a)
		3	Outros bens duradouros .....	-\$-	10 000\$00	(a)
		4	Material de aquartelamento e alojamento .....	30 000\$00	-\$-	(a)
	173.º		Bens não duradouros:			
		2	Munições, explosivos e artificios .....	-\$-	5 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º	174.º 175.º	2	Conservação e aproveitamento de bens .....	17 500\$00	-\$-	(a)
	Despesas gerais de funcionamento:					
			Encargos não especificados .....	-\$-	2 500\$00	(a)
			<b>G) Instituto de Odívelas</b>			
			Despesas correntes			
	201.º	3	Vencimentos e salários:			
			Salários do pessoal eventual .....	40 600\$00	-\$-	(a) (b)
			<b>Serviços do quartel-mestre</b>			
			<b>H) Direcção do Serviço de Saúde</b>			
			Despesas correntes			
	272.º-A 275.º	1 4	Remunerações por serviços auxiliares .....	340 000\$00	-\$-	(a)
			Bens duradouros:			
			Material de defesa e segurança .....	-\$-	250 000\$00	(a)
			Material fabril, oficial e de laboratório .....	250 000\$00	-\$-	(a)
276.º	2	Bens não duradouros:				
		Outros bens não duradouros .....	220 000\$00	-\$-	(a)	
278.º	2	Despesas gerais de funcionamento:				
		Encargos com a saúde .....	-\$-	220 000\$00	(a)	
		<b>I) Direcção do Serviço de Material</b>				
		Despesas correntes				
280.º	1	Bens duradouros:				
		Material de defesa e segurança .....	-\$-	4 000 000\$00	(a)	
282.º	1	Conservação e aproveitamento de bens .....	-\$-	750 000\$00	(a)	
		<b>J) Direcção do Serviço de Intendência</b>				
		Despesas correntes				
293.º	1	Bens duradouros:				
		Material de defesa e segurança .....	4 000 000\$00	-\$-	(a)	
295.º	1	Conservação e aproveitamento de bens .....	750 000\$00	-\$-	(a)	
		<b>Órgãos hospitalares</b>				
		<b>K) Hospital Militar Regional n.º 1</b>				
		Despesas correntes				
344.º	3	Bens não duradouros:				
		Combustíveis e lubrificantes .....	136 000\$00	-\$-	(a)	
346.º	1	Despesas gerais de funcionamento:				
		Encargos próprios das instalações .....	-\$-	136 000\$00	(a)	
8.º		<b>Encargos gerais do Ministério</b>				
		<b>L) Despesas gerais</b>				
		Despesas correntes				
410.º	1 3	Bens não duradouros:				
		Combustíveis e lubrificantes .....	-\$-	40 600\$00	(a) (b)	
		Consumos de secretaria .....	-\$-	340 000\$00	(a)	
			6 278 100\$00	6 278 100\$00		

(a) Despacho de 17 de Outubro de 1973.

(b) Acordo prévio em despacho de 19 de Outubro de 1973.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1973. — O Director, Joaquim das Neves Santos.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 773/73**

de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral do Estado de Angola a tomar as seguintes medidas:

1) Contratar com a firma Sociedade Técnica e Industrial de Construções, L.<sup>da</sup> — Técnil, a execução, por empreitada, dos trabalhos do aproveitamento do Cunje II, por importância não superior a 32 000 000\$, com este escalonamento:

1973	.....	5 000 000\$00
1974	.....	7 000 000\$00
1975	.....	10 000 000\$00
1976	.....	10 000 000\$00
		<u>32 000 000\$00</u>

2) Fazer face ao encargo previsto no número anterior, para o ano em curso, por conta da dotação inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor sob a rubrica «III Plano de Fomento — Energia — Estudos, produção, transporte e distribuição».

3) Suportar a despesa prevista para os anos de 1974, 1975 e 1976 por conta das verbas próprias a inscrever nos correspondentes orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 26 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 599/73**

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 436/73, de 28 de Agosto, que aprovou o novo quadro da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, representou uma fase importante na remodelação geral das bibliotecas dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Torna-se, porém, indispensável tomar algumas medidas complementares com vista a possibilitar àquela Biblioteca Geral a realização de contratos de pessoal além do quadro que permitam resolver situações de carácter transitório até à sua completa reorganização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 436/73, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. O pessoal nomeado ou contratado que actualmente presta serviço na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra será provido em lugares idênticos ou de categoria equivalente do quadro anexo ao presente diploma, mediante lista aprovada pelo Ministro da Educação Nacional e publicada no *Diário do Governo*, independentemente de outras formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas, mantendo-se válidos os respectivos contratos até à publicação da referida lista.

2. ....

3. O pessoal contratado que não for possível prover nos termos previstos no n.º 1 deste artigo transita para a Biblioteca Geral na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto-lei.

4. Os actuais funcionários do quadro da Biblioteca que não for possível prover nos termos do n.º 1 deste artigo continuarão ao serviço, sem perda dos direitos adquiridos e na situação de supranumerários ao quadro.

Art. 2.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários seja contratado além do quadro pessoal técnico, administrativo ou auxiliar destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2. A utilização das disponibilidades de vencimento do pessoal dos quadros para efeitos do disposto no presente artigo carece de prévia autorização do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 24 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Direcção-Geral da Educação Permanente

**Portaria n.º 774/73**

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 489/73, de 2 de Outubro, reestruturou os cursos de educação básica para adultos, alargando-lhes o objectivo e âmbito de acção. Passou a incumbir-lhes, além da alfabetização, o aperfeiçoamento, o aumento do nível cultural e a actualização da formação profissional dos adultos.

Instituíram-se cursos de especialização para professores dos cursos de educação básica para adultos e actualizaram-se as gratificações de regência.

Torna-se agora necessário regulamentar a criação, provimento, funcionamento, matrícula e frequência

dos cursos de ensino primário supletivo, uma das fórmulas previstas dos cursos de educação básica para adultos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, em execução do disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 489/73, de 2 de Outubro, o seguinte:

## A) Dos cursos de educação básica para adultos

### Objectivo

1.º — 1. Os cursos de educação básica para adultos têm por objectivo:

- a) Proporcionar uma educação básica aos indivíduos que não concluíram a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória e não frequentam qualquer estabelecimento de ensino;
- b) Promover o aperfeiçoamento e a actualização dos conhecimentos correspondentes ao ensino básico, com o fim de atingir uma melhor inserção nas actividades profissionais e uma mais perfeita integração do indivíduo na colectividade.

2. Os cursos mencionados no número anterior destinam-se a maiores de 18 anos.

3. Poderão ser admitidos nestes cursos, durante um período transitório fixado por despacho do Ministro da Educação Nacional, indivíduos com idade compreendida entre 14 e 18 anos.

2.º O ensino nos cursos de educação básica para adultos tem carácter essencialmente prático, deve adaptar-se às necessidades da comunidade local e assegurar, sempre que possível, o ensino de disciplinas de índole profissional.

## B) Dos cursos do ensino primário supletivo

### I

#### Criação

3.º A Direcção-Geral da Educação Permanente proporá, em cada ano, o plano de criação de cursos do ensino primário supletivo para adultos para aprovação do Ministro da Educação Nacional.

4.º — 1. Os cursos onde se ministre o ensino primário supletivo serão criados por despacho do director-geral da Educação Permanente, de harmonia com o plano aprovado, desde que estejam garantidos pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas as instalações e o apetrechamento didáctico.

2. As propostas de criação ou reabertura dos cursos serão acompanhadas de uma relação dos indivíduos interessados na sua frequência, com indicação das respectivas datas de nascimento e antecedentes escolares.

5.º — 1. Poderão ser criados cursos do ensino primário supletivo para adultos em estabelecimentos assistenciais, prisionais, das forças armadas e militari-

zadas, bem como junto de organismos corporativos, nomeadamente em Casas do Povo ou dos Pescadores.

2. A criação dos cursos a que se refere o número anterior carece de acordo do respectivo Ministro.

6.º — 1. As entidades que requererem a criação destes cursos deverão assumir a responsabilidade dos encargos com o seu funcionamento, ficando porém a cargo do Ministério da Educação Nacional a remuneração dos respectivos docentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O Ministério da Educação Nacional poderá assumir o encargo com as despesas de apetrechamento e funcionamento dos cursos, desde que sejam manifestas a vantagem da sua criação e a falta de recursos por parte das entidades que os requererem.

### II

#### Funcionamento

7.º — 1. Os cursos do ensino primário supletivo para adultos entram em funcionamento logo que seja publicado o despacho que os criar.

2. Compete ao director-geral da Educação Permanente:

- a) Determinar a suspensão ou extinção dos cursos, sempre que o número de alunos ou a falta anormal de aproveitamento não justifique o seu funcionamento, ouvidos os organismos oficiais ou entidades privadas onde os cursos funcionem;
- b) Autorizar a reabertura dos cursos suspensos.

3. A frequência dos cursos deve ser de, pelo menos, dez alunos, podendo, no entanto, o director-geral autorizar o seu funcionamento com número menor, designadamente nos meios rurais, quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas, o justifiquem.

8.º — 1. Os cursos do ensino primário supletivo para adultos poderão funcionar em estabelecimentos de ensino, bibliotecas, museus e junto de organismos corporativos, nomeadamente Casas do Povo e Casas dos Pescadores e ainda em instalações dependentes de empresas ou de outras entidades públicas ou privadas.

2. A utilização de instalações de estabelecimentos de ensino deverá fazer-se sem prejuízo da função normal daquelas.

3. Os directores dos estabelecimentos de ensino tomarão as providências necessárias à salvaguarda daquela função.

9.º — 1. O ano escolar nos cursos do ensino primário supletivo para adultos vai de 1 de Outubro a 30 de Junho, distribuindo-se os trabalhos lectivos por dois períodos, o primeiro dos quais termina em 15 de Fevereiro.

2. Quando, porém, circunstâncias regionais o aconselharem, mormente nas regiões rurais, pode o director-geral da Educação Permanente fixar outras datas para o início do funcionamento e do encerramento dos cursos.

3. Nos casos previstos no número precedente, o funcionamento dos cursos poderá abranger o tempo de férias, desde que esteja assegurada a sua regência.

4. Os cursos das escolas regimentais e os dos estabelecimentos hospitalares e prisionais poderão funcionar durante todo o ano.

5. A determinação da duração de cada período, nas hipóteses dos n.ºs 2 a 4, far-se-á caso a caso, por decisão do director-geral, ouvidas as entidades interessadas.

10.º — 1. Em cada semana o tempo lectivo não será inferior a doze horas e trinta minutos, distribuídos por cinco dias úteis.

Aos sábados não haverá aulas.

2. O regime de férias dos cursos é o que estiver em vigor para os estabelecimentos de ensino oficial, sem prejuízo do disposto no n.º 9.º, 3.

11.º A frequência será registada em livro próprio de folhas impressas de modelo a aprovar pela Direcção-Geral da Educação Permanente.

### III

#### Matrículas

12.º — 1. Os primeiros cinco dias úteis do ano escolar são destinados às matrículas.

2. O disposto no número precedente não prejudica a matrícula em qualquer altura do ano, desde que não resulte prejuízo para o funcionamento normal do curso.

3. Haverá em cada freguesia um encarregado da matrícula, que distribuirá os indivíduos matriculados pelos cursos que nela funcionem.

4. Só a título excepcional poderá exceder de vinte o número de matrículas em cada curso.

13.º — 1. O termo de matrícula conterá:

- a) O nome completo, a data do nascimento, a naturalidade e a filiação do matriculando;
- b) A enunciação sumária dos seus antecedentes escolares;
- c) Por averbamentos anuais, os elementos respeitantes à escolaridade do curso.

2. Os elementos de identificação devem ser comprovados por qualquer meio idóneo, salvo se constarem já dos registos referentes à escolaridade obrigatória, quando o matriculando tiver antecedentes escolares.

3. Os termos de matrícula serão lavrados em impressos de modelo a estabelecer pelo Direcção-Geral da Educação Permanente.

### IV

#### Pessoal docente

14.º — 1. Os regentes para os cursos do ensino primário supletivo para adultos serão contratados por conveniência urgente de serviço.

2. Os indivíduos que pretendam ser contratados para a regência de cursos do ensino primário supletivo para adultos deverão apresentar a candidatura nas direcções escolares, até 31 de Agosto, em requerimento dirigido ao director do distrito escolar.

3. A designação dos indivíduos a contratar para a regência dos cursos do ensino primário supletivo para adultos será livremente feita pelo Ministro da Edu-

cação Nacional, sob proposta fundamentada da direcção do distrito escolar.

4. Não podendo fazer-se o provimento dos cursos com pessoal docente do ensino primário, poderão ser contratados outros indivíduos de reconhecida idoneidade, sob proposta do director do distrito escolar.

15.º O Ministro da Educação Nacional poderá rescindir livremente, em qualquer altura, os contratos para a regência dos cursos do ensino primário supletivo para adultos.

A extinção ou suspensão do curso implica a rescisão do contrato.

16.º — 1. Os contratos para a regência dos cursos do ensino primário supletivo para adultos são feitos por um ano escolar.

2. Consideram-se, porém, tacitamente prorrogados, por anos escolares sucessivos, os contratos celebrados com professores possuindo a habilitação prevista no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 489/73, enquanto convierem ao serviço ou se justificar o funcionamento do curso.

3. A prorrogação não depende de formalidade alguma.

17.º — 1. Os professores dos cursos do ensino primário supletivo para adultos, com a habilitação prevista no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 489/73, auferirão, além da remuneração a que tiverem direito no quadro de que fizerem parte, uma gratificação mensal de montante igual ao fixado para as acumulações de regência no ensino primário.

2. Aos regentes dos cursos do ensino primário supletivo para adultos que não se encontrem nas condições previstas no número anterior será abonada a gratificação mensal de dois terços da remuneração fixada no mesmo número.

18.º Serão descontados por inteiro os abonos correspondentes aos dias em que os regentes dos cursos faltarem ao serviço, ainda que por motivos justificados, desde que não seja o previsto no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

19.º — 1. É aplicável a todos os provimentos em cursos do ensino primário supletivo para adultos o disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

2. O abono da remuneração pela regência dos cursos do ensino primário supletivo para adultos far-se-á a partir da data da entrada em exercício, independentemente da publicação do diploma de provimento no *Diário do Governo* ou de qualquer outra formalidade.

### V

#### Estatística

20.º — 1. A estatística do movimento dos cursos do ensino primário supletivo para adultos será feita segundo regime a fixar pela Direcção-Geral da Educação Permanente.

2. Os modelos dos impressos estatísticos serão definidos pela Direcção-Geral da Educação Permanente e constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

3. Em execução do disposto nos números precedentes a Direcção-Geral da Educação Permanente actuará

em colaboração com a Divisão de Estatística da Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional e de acordo com a legislação geral vigente.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Outubro de 1973. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 775/73

de 8 de Novembro

A presente portaria destina-se a incluir na previdência as chamadas bordadeiras de campo da ilha da Madeira.

As peculiares características da actividade exercida — trabalho efectuado no domicílio para uma ou mais firmas industriais, remunerado mediante um estipulado sistema de contagem de pontos e relações entre as empresas e as bordadeiras traduzidas por uma forma híbrida de autonomia profissional e de dependência económica — aconselharam a adopção de condições especiais de enquadramento.

Estabeleceu-se, pois, um regime diferente, em certos aspectos, do esquema geral, tanto mais que os benefícios se destinam a população de fracos recursos económicos.

Assim, considerada a forma como o trabalho destas profissionais é realizado e remunerado, mostrou-se aconselhável, para a sua inscrição e identificação como bordadeiras, lançar mão de um critério baseado no número de pontos efectuados durante um mês e correspondente a um número médio de horas de trabalho diário. O mesmo critério se considerou conveniente adoptar no cálculo das contribuições a cargo das beneficiárias e dos industriais, estes na qualidade de entidades contribuintes.

Deste modo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 479/73, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1. É alargado às bordadeiras de campo da ilha da Madeira, como beneficiárias, e às firmas industriais para quem trabalham, como contribuintes, o âmbito das caixas de previdência a seguir indicadas:

a) Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal;

b) Caixa Nacional de Pensões.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, será considerada bordadeira de campo toda a mulher, a partir dos 14 anos de idade, que, no processo de produção de bordados, execute no seu domicílio, para uma ou mais firmas industriais, o bordado propriamente dito — qualquer que seja a qualidade do tecido, incluindo a tela —, desde que normalmente totalize num mês, considerado este como um período de vinte e seis dias, pelo menos 3250 pontos, tratando-se de bordado em qualquer tipo de tecido que não seja tela; para o bordado em tela, será necessário que, no mesmo período, totalize 32 500 pontos.

3. O regime de benefícios estabelecido nesta portaria compreende:

a) Protecção na doença, mediante a concessão de assistência médica e medicamentosa, extensiva aos filhos das beneficiárias que vivam a seu cargo, nos termos da regulamentação aplicável às caixas de previdência e abono de família;

b) Protecção na maternidade, mediante a concessão às beneficiárias de assistência médica e medicamentosa, que compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, por médico ou parteira diplomada e, se necessário, internamento em estabelecimento hospitalar, nos termos da regulamentação aplicável às caixas sindicais de previdência;

c) Protecção na invalidez e na velhice, nas condições do esquema geral das caixas sindicais de previdência;

d) Protecção, em caso de falecimento, mediante a concessão de subsídio por morte e de pensão de sobrevivência, que será atribuída ao cônjuge da beneficiária que, à data da morte desta, estivesse a seu cargo, nos termos da regulamentação aplicável à Caixa Nacional de Pensões.

4. Em relação ao pessoal abrangido nos termos da presente portaria são fixadas as seguintes contribuições:

Contribuições	Bordado em tela (por cada 1000 pontos)	Bordado sobre outro tipo de tecido (por 100 pontos)
Da beneficiária .....	\$20	\$20
Do contribuinte .....	\$80	\$80
<i>Total</i> .....	1\$00	1\$00

a) As contribuições devidas pelo trabalho prestado em cada mês serão pagas, do dia 1 ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, na sede da Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal, em dinheiro, vale do correio ou cheque à ordem desta instituição;

b) As entidades contribuintes são obrigadas a entregar ou a enviar, dentro do prazo referido na alínea a) deste número, juntamente com as contribuições, guias do modelo anexo a esta portaria;

c) As guias a que alude a alínea anterior serão obtidas na Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal.

5. Para efeito do cálculo de benefícios pecuniários, será considerado, em relação ao pessoal abrangido, o salário convencional de 600\$ mensais.

6. De acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 479/73, de 27 de Setembro, sempre que se observe falta de cumprimento das obrigações impostas às entidades contribuintes, ficarão as mesmas sujeitas ao disposto no artigo 169.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

7. Em tudo o que se não encontre expressamente regulamentado nesta portaria observar-se-ão as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao regime geral das caixas sindicais de previdência.

8. A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 19 de Outubro de 1973. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.



Secretaria-Geral

Portaria n.º 776/73

de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 147/73, de 5 de Abril, seja alterada para técnico

principal a categoria de especialista constante do quadro do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, deste Ministério, sendo investidos naquela categoria, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas, os titulares de lugares de técnico especialista à data da publicação da presente portaria.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 31 de Julho de 1973. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.